

1848 — 28 de Julho

29 de Julho N.º 10

N.º 121

X

Dissertação
a' cerca da necessidade da reforma da lei,
que permite o casamento ás
mulheres a os 12 annos.

These,

apresentada á Escola Medico-Cirurgica
do Porto,

e defendida em julho de 1848

Et quæ dignitatem
diferere malui
quam judicare —
Cic. 3. Senat. Deor.
infine

pelo alumnado da mesma

Julio Augusto de Figueiredo e Silva.

121
Existe na Escola

Da veritatem scriptis, quorum
non gloria nobis causa, sed...
officium..... quit.



A meus Pais, a meu irmão,
e a minhas irmãs,

em testemunho da mais sincera amizade

e gratidão

D. D. C.

O Author.

Alfama

Eu me pois, Senhores, chegado á occasião de vos dar a minha ultima prova escolar; para ao menos, que ella fosse digna de vosso saber, e das sabias lições, que me destes; porém a falta de tempo, os trabalhos a que era obrigado a fazer durante o 5.º anno, e a mesquinhez do meu talento, concorreram assás para a sua imperfeição. Tres foram os motivos, que me instigaram a escolher — a necessidade da reforma da lei, que permite ás mulheres o casamento aos 16 annos — para assumpto da minha dissertação: primeiro, a necessidade, que tinha de satisfazer á lei, que me obriga a apresentar e defender uma these; segundo, o saber que no nosso Portugal ninguem tinha, que eu sabia scripto sobre esta materia, a pesar da sua grande importancia; terceiro, o desejo que tinha de que este meu trabalho excitasse na boa pessoa a escrever sobre este assumpto

afim d'obter a reforma d'uma lei, que tem mostra
o estado, em que jaz o nosso paiz. E não obstante tudo
isto, decerto eu não teria a ousadia de me apresentar di-
ante de vós, a não confiar na benevolencia e generosi-
dade, com que sempre haveis tratado

o vosso discipulo

Julio Augusto de Figueiredo e Silva

Dissertação

sobre a necessidade da reforma da lei, que permite
às mulheres o casamento aos 12 annos. (a)

Il ne suffit pas d'avoir des
enfants, il faut les avoir *sains et*
robustes; et l'âge des pères et mè-
res influe beaucoup sur cela.

Federi, *medecine legale.*

Capitulo primeiro.

Algumas considerações preliminares.

O medico não tem só o cuidado da sua
attribuição e curar as molestias existentes; um outro dever
não menos sagrado deve ser objecto de suas attentões — o de
as prevenir —

Porém ha casos em que o medico lhe não po-
de obstar; porque ha casos em que uma lei inconsiderada faz

(a) Quem não pode casar?

Os impuberes, sc, os varões menores de 14 annos completos, as fêmeas me-
nores de 12 annos; ao que concorda o D. civil e canonico.

Car. cp. 28. §. 5. Flein. IV. § 162. Rieg. IV. §. 110. (b)

Porém faltando pouco para a dita idade, podem casar e com licença do
Bispo. Bull. Magna nobis de Bened. XIV. car. cit. §. 5.

(b) O D. canonico ajuntou a excepção nisi malicia suppleat aetatem.

Monuel Borges Carneiro, *Direito civil de Portugal. tom. 2.º pag. 29.*

permissões, de que podem resultar graves inconvenientes para a saúde dos povos. De balde gritaria o Medico, se se tratasse de effectuar um casamento com uma bella herdadeira, que apenas tivesse 12 annos de idade, que iam arriscar a sua saúde, a sua vida, e que a sua descendencia havia de ser mesquinha e debil, lá estava a lei, que o permitte, e era quanto bastava; e sobre tudo hoje que o interesse é o principio dominante, e que tanta gente se casa por interesse pecuniario.

Por tanto se não está na mão do Medico o poder obstar a tais uniões precoces, porque ha uma lei, vigente que as permitte, e ao menos do seu dever mostrar ao legislador os inconvenientes, que tal lei pode arrastar a pór si, e fazer com quanto caiba em suas forças, que essa lei seja derogada, e que se sancione uma outra, que esteja mais em harmonia com o bem da humanidade.

Faz admirar, e até parmar, que tanto cuidado e tantos desvellos todo o mundo empregue para aperfeiçoar as raças dos animaes domesticos, e do homem, da nossa especie, ninguém cogite, ninguém se importe que a reprodução seja boa ou má, que a especie seja aperfeiçoada ou deixada a ser! Que o Governo mande, que todas as recrutas antes de ser admittidas ao serviço, sejam inspecionadas, por que lhe não convem que seus soldados sejam doctos, que tenham a constituição fraca, debil e que a' menos impressão cáham doentes, mas que se não lembre, que está na sua mão o po-

der ter uma população lápia, que se não lembre que a lei que permite, que as mulheres se casem aos 12 annos, vai muito de encontro com uma bella e perfeita reprodução, para obter a qual elle deveria pôr todos os meios, tanto quanto fosse possível. E' sem verdade, que o Governo, na conservação da lei, a que alludo, não está culpado, como a primeira vista parece, esta culpa recai mais sobre aquellas pessoas, a quem incumbia, segundo me parece, apresentar ao Governo a necessidade da reforma — quero fallar do concelho de Saude —; porem este cumpre a' risca como os seus deveres? A proposito me lembra o Sr. João Ferreira na Gazeta Medica diz a seu respeito: „Sabe-se que elle existe, porque no orçamento vem umas poucas de verbas de despesa para elles pagar..... Hoje, concelhos de Saude, e suas delegações são meras sinecuras,, (a)

Porem deixemos isto, e vejamos com admiração o que se fazia nas antigas republicas, onde queriam obter a perfeição fisica do genero humano, e não ter senão cidadãos saos e robustos: Em Sacedemonia, segundo refere Plutarco, os dois esposos deviam juntar as qualidades Lápia, uma bella masculina, um talhe esbello, e uma Saude brilhante; Lycurgo, e muitos outros legisladores ja estranhavam que se empregassem tantos cuidados para aperfeiçoar as raças dos animaes domesticos, em quanto que desprezasse absolutamente a dos homens. Seus votos foram prehenchidos, e felizes conformidades pareceram

(a) Gazeta Medica do Porto. N.º 153. Hygiene Publica.

4
juntas á natureza humana um novo gráo de força e
magestade; com effeito nada era tão bello, nada tão puro
como o sangue dos Spartiatas! (a) Os Germanos, segundo
refere Tacito, não se entregavam, se não tarde ás mulheres,
para que suas forças se não esgotassem antes do tempo;
as mulheres, mesmo não podiam casar se muito novas,
o que feria que ellas se tornassem tão grandes e tão robustas
como os homens. Os casamentos não tinham pois lugar
nestes povos, senão na flor da idade, e os filhos, que d'elles pro-
vinham, eram tão vigorosos como seus paes.

Capitulo Segundo Perigos que ameaçam as mães.

A legislação portugueza, fixando nas mulhe-
res a idade dos 12 annos, como se ellas n'essa época estivessem
aptas para o casamento, muito mal andou n'esta parte. Com
effeito uma menina aos 12 annos, o into que ella n'essa idade,
o que no nosso clima raras vezes acontece, começa a ser men-
suada, e os peitos se principiam a desenvolver, está mto.
longe de preencher cabalmente e sem graves inconve-
nientes o principal fim do casamento - a reproducção da
especie.

(a) Hommes illust. de Plutarque, vie de Lycurgue.

Em muito tempo depois d'essa epoca, no nor-
so clima, que o corpo da mulher adquire aquelle de-
senvolvimento e força, que lhe permite entregar-se d'ua
maneira, para assim dizer continua, aos prazeres do
do hymeneo, mesmo com a medida que comporta uma
inclinação moderada para estes prazeres. Em muito depois,
que ellas tem adquirido aquella constituição, que faz que
sintam menos os inconvenientes da prenhez, e que resis-
tam com mais vantagem ao trabalho do parto, e ás fa-
digas do allactamento.

Alguns authores tem, sem razão, conside-
rado a puberdade em estas mudanças quasi subitas, que se
operam em uma certa idade na nova gente d'um d'outro se-
xo, como o signal de sua aptidão á geração. Porém estes phe-
nomenos são somente o indicio d'uma disposição organica, que
começa a formar-se: ella não chega de repente ao gráo, que
lhe é necessario tocar para manifestar todos os seus effectos.
Basta considerar a maior parte da gente nova, mesmo a
mais bem constituida, que tem apenas passado esta e-
poca, para se convencer da justiça d'esta minha asser-
ção. Em geral não seria sem graves inconvenientes,
que se lhes permittisse uma cohabitação continua. As
ações organicas que provocam os diversos actos da geração,
prejudicariam as accões de crescimento, de que todas as
partes da economia devem intão ser a sede, e estorvari-
riam a desenvoltura da machina animal, que *fiat debilis*,

6
groupa, e predisposto para um sem numero de moléstias, entre as quas, figura pela sua importancia e frequencia, a phthisia pulmonar.

A bacia da mother, aquelle canal, por onde imprerivelmente o feto tem de passar na occasião do parto, que só aos 16 annos tem geralmente tocado o seu completo desenvolvimento, e ainda mais tarde a sua completa ossificação, torna-se aos 12 annos um grande obstaculo ao parto, se não irresistivel ao menos de grandes difficuldades, e que a por si pode arrastar gravissimas consequencias.

As roturas do perineo na expenção do feto, a que a mother adulta frequentes vezes está sujeita, devem tornar-se vista idade muito mais frequente, e mais extensas; por isso mesmo que os tecidos ~~perineo~~ ainda não tem adquirido aquella resistencia e elasticidade que os caracteriza na idade adulta. ; Outrossim mesmo não estará mais exposto a roturas, do que em qualquer outra idade, se as circumstancias se tornarem favoraveis para a producção deste temivel accidente, isto é, se com a má apresentação coincidirem o encoamento das aguas e fortes contracções uterinas? Parece que sim; que elle deve participar da fragueza geral.

Finalmente se a mother, já tão enfraquecida pelas diversas febres, por que tem passados, quizer allitar seu filho, ou a isso se veja obrigada por certas circumstancias, com muito difficuldade resistirá a

27
uma phthisica ou a outra qualquer moléstia para que
mais predisposta esteja.

Capitulo terceiro Perigos que ameaçam os filhos.

A procreação d'enfantes sãos e bem
constituídos não importa menos a felicidade das fami-
lias, que a prosperidade do Estado, de pouco lhe valerá
uma grande massa d'individuos, se estes forem mal cons-
tituídos e doentes.

É um facto, que parece bem demonstra-
do, e que pode ser estabelecido em principio, a pesar de
que ainda se apontam excepções notaveis, que ainda assim
si servem de firmar a regra: é que ordinariamente o esta-
do físico, em que se acham o pae e mãe no momento
da concepção, durante a prenhez e a lactação, influencia
duma maneira notavel sobre a constituição de seus filhos,
e que elles lhes communicam geralmente as disposições
organicas, de que são dotados, algumas vezes mesmo os
vícios de conformação, e as moléstias de que são actu-
almente affectados. Já se vê por tanto quão franginoso
há de ser os filhos d'uma mulher, cuja constituição é
tão fraca e tão debil.

8.

Se a mãe deixa de alimtar seu filho, e o entrega a uma ama, ei-lo exposto a mil perigos: em primeiro lugar ella nunca o pode tractar com aquelle devottho e carinho, com que sua mãe o afagaria; aquella já não pode ser uma boa mãe, logo que abandonou seu proprio filho para ir alimmentar um estranho; em segundo lugar tarde o leite da ama se coadunará com a força digestiva do enfante, não era aquelle o leite que a natureza lhe tinha preparado para a sua primeira alimentação, mas sim o de sua mãe, cujas qualidades nutritivas estão tanto em relação com as forças digestivas do recém-nascido; porem isto ainda d'algua maneira podia ser obviado, se na escolha da ama se attendesse não só ás suas boas qualidades físicas e moraes, mas tambem á epoca, em que ella tinha parido. Mas no nosso Portugal far-se isto? No nosso Portugal um paiz de familia, que necessita d'uma ama para alimtar seu filho, chama um homem d'Arte para presidir á sua escolha?

Se a mãe ou por falta d'ama, ou mesmo por falta de meios se arrisca a alimtar seu filho, ei-lo exposto aos inconvenientes que já ponderes, e seu filho, esse, que já foi concebido em circumstancias tão pouco favoráveis a um perfeito desenvolvimento, ha de por força, com uma tal nutricao na primeira infancia, onde tantos e tão bons cuidados se requerem, ser debil, fravellino e ter

9.
finalmente uma constituição fraca em toda a ex-
tensão da palavra.

Finalmente se tantos e tão grandes perigos a-
meaçam o primogenito, não são nada em comparação
d'aquelles que estão imminentes aos filhos segundos,
por isso mesmo que a constituição da mãe deve já estar
muito deteriorada.

Capitulo quarto. Conclusão.

A vista do que ficou exposto, segue-se, que
a mulher ao Mannor não está apta para uma boa re-
produção, e por consequencia, que a lei que lhe permite o
casamento n'esta idade precisa de ser reformada. ; Com
qual será a idade, em que ella possa consummar o sacra-
mento do matrimonio sem inconvenientes?

Já desde alta antiguidade tem variado as opi-
niões a este respeito; porem em nenhuma parte vejo per-
mittir-se o casamento ás mulheres ao Mannor, senão
entre os Romanos, o que de certo dependia da necessidade que
elles tinham da reparação da especie, destruida por tantas
guerras; e entre os Athenienses, que tambem se casavam
desde os primeiros annos da puberdade.

Mas todos aquelles, que visavam a penas

10
a uma bella reproducção, não permittiam o casamento
às mulheres, menor que não tivessem 15 annos. Assim:
Placido fixava a idade de 15 annos para as mulheres, e que-
ria que a dos homens não fosse muito abaixo de 30; Eto-
lão tinha escolhido a de 15 a 20 para as primeiras,
e a de 30 para os segundos; na opinião d'Aristoteles de-
vem ter pouco mais ou menos, as mulheres 18 annos, e
os homens 37; e finalmente em Sparta crei-se que
era a idade de 20 para as mulheres, e a de 30 para os ho-
mens, porque era só de 30 annos que um Spartiata
tinha direito de opinar na assemblea geral, o que sup-
põe que antes d'esta idade não era othado como chefe
de familia.

Entretanto dispemo, estas opiniões antigas,
ainda que não são para despresar, e vejamos como as
coisas estão dispostas na França, o fôco por assim dizer da
civilisação europea: ali a lei não concede, que as mulhe-
res antes de 15 annos, e os homens antes de 18 completos,
possam contrahir o sacramento de matrimonio; porem o go-
verno é authorisado a conceder dispensas p.^o motivos graves. (a)

Ora pois imitemos os Franceses n'esto

(a) L'homme avant dix-huit ans révolus, la femme avant
quinze ans révolus ne peuvent contracter mariage.

Neanmoins il est loisible au Roi d'accorder des dis-
penses d'âge pour des motifs graves.

Les cinq codes du Royaume, pag. 20. § 141 et 145

11

les, e risquese para sempre a quella que bem mostra
o atraso em que as cousas andam em Portugal - a de con-
ceder o casamento ás mulheres aos 12 annos - e dema-
is a mais com a amplificação que o direito canonico
apresenta - nisi malitia suppleat aetatem -.

Proposições

- 1.^a - O tratamento da febre puerperal é relativo
às formas, por que se apresenta.
- 2.^a - A ligação do cordão umbelical raras vezes é
necessaria.
- 3.^a - As hemorragias uterinas, durante a gravidez,
nem sempre são produzidas pelo deslocamento
da placenta, muitas vezes este é o effeito d'aquellas.
- 4.^a - No allactamento das creanças nada ha que cabal-
mente suppra o leite da mulher.
- 5.^a - A compressão da aorta abdominal nas hemor-
ragias uterinas, não é para desprezar.
- 6.^a - O parteiro deve antes favorecer o parto pre-
mature, que esperar para recorrer á
symphysiotomia.